



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.441 - SC (2008/0142613-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORE : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
S
PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVO ANTÔNIO SPIRONELLO
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/73. EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. RECONHECIMENTO, PELO STF, NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92. ART. 1º DA LEI 10.256/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10/STF. EFEITO REPRISTINATÓRIO. RESTAURAÇÃO DE EFICÁCIA DA NORMA REVOGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Não há falar em vício no *decisum* embargado, no tocante ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, uma vez que, consoante consignado no voto condutor, houve a adesão aos fundamentos adotados pelo STF no julgamento do **RE 596.177**, no sentido de que referida lei seria formalmente inconstitucional, em razão da previsão constitucional de reserva de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social, ainda que outros fundamentos tenham sido citados a título de *obiter dictum*.

2. O reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10.256/2001 pelo acórdão embargado, ou seja, de dispositivo legal ainda não declarado inconstitucional pela Suprema Corte, de fato, ofende a cláusula de reserva de plenário e a Súmula Vinculante 10/STF.

3. Com a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 1º da Lei 8.540/92, que havia alterado o art. 25 da Lei 8.212/91, deve-se ter por repristinada, para os empregadores rurais pessoa física, a aplicação do art. 22 da Lei 8.212/1992,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que estabeleceu a contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais com base na folha de salários.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a legalidade da exigência da contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção, com base na Lei 10.256/2001, tanto quanto a vigência do art. 22 da Lei 8.212/91, no tocante ao período anterior à Lei 10.256/2001, para fins de cobrança da contribuição para o empregador rural pessoa física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.441 - SC (2008/0142613-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : IVO ANTÔNIO SPIRONELLO
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORE : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
S

PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela **Fazenda Nacional**, desafiando acórdão proferido pela Primeira Turma, que recebeu a seguinte ementa (fl. 369):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EXTINÇÃO DESSA CONTRIBUIÇÃO PELO ART. 138 DA LEI 8.213/91. POSTERIOR RECONHECIMENTO, PELO STF, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE RESTABELECERA ALUDIDA HIPÓTESE DE EXAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE ORA SE ACOLHE. RECURSO DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

1. Na linha de precedentes deste STJ, a contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita da comercialização da produção rural, foi extinta pelo art. 138 da Lei nº 8.213/91, relativamente ao empregador rural pessoa física (AgRg no Ag 1.359.692/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 9/9/2011; AgRg no REp 1.226.313/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/4/2011), tendo, contudo, sido restabelecida por força do art. 1º da Lei nº 8.540/92, no passo em que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91.

2. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, processado sob o rito do art. 543-B do CPC (DJe 29/8/2011), averbou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, reconhecendo, com isso, a não sujeição do empregador rural pessoa física ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita da comercialização de sua produção.

3. Recurso especial do contribuinte parcialmente provido para se afastar a incidência do tributo questionado no subjacente mandamus, com a devolução do feito à Corte de origem, para que prossiga no julgamento das demais questões levantadas no apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do impetrante.

A parte agravante, em suas razões, sustenta a existência de omissões no julgado, pois (I) o recurso especial da parte contribuinte não poderia ter sido conhecido por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF); (II) a matéria controvertida teria sido decidida à luz de fundamentos constitucionais, por isso que escaparia à apreciação do STJ. Assevera, ainda, que *"a constitucionalidade da tributação à luz do art. 1º da Lei 10.256/01 não foi objeto de deliberação do STF quando do julgamento do RE 596.177/RS. Referida questão, aliás, de índole eminentemente constitucional, encontra-se pendente de deliberação pelo Excelso Pretório, que já reconheceu sua repercussão geral no bojo do RE 718.874/RS, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO"* (fl. 378).

Defende, também, que, *"ao afastar a constitucionalidade da tributação à luz da Lei 10.256/01, sem, contudo, submeter prévio incidente de inconstitucionalidade do art. 1º do aludido diploma legal, essa 1ª Turma não apenas omitiu-se e, em decorrência, afrontou o art. 97 da CF/88, mas também omitiu-se e, também nesse ponto, usurpou a competência do STF, malferindo o art. 102, III, a, da CF/88"* (fls. 378), ponderação essa levantada pelo Ministro Ari Pargendler em seu voto vencido.

Requer, então, o prequestionamento das questões levantadas no voto vencido e a integração do julgado, para que se adeque às conclusões do julgamento do STF no RE 596.177, que declarou a inconstitucionalidade, apenas por vício formal, da cobrança da contribuição social do empregador rural pessoa natural.

Aponta, ademais, omissão no julgamento do agravo regimental do contribuinte, pleiteando a manifestação quanto à repristinação da lei anterior àquela que foi declarada inconstitucional, ao argumento de que, *"se a nova técnica de tributação dos empregadores rurais, inaugurada pela Lei nº 8.540/92, é inconstitucional, volta a incidir a forma de cobrança anterior, constante originariamente da Lei nº 8.212/91, da qual o empregador rural não pode ser afastado, até mesmo em respeito aos princípios da solidariedade e da isonomia"* (fl. 381).

Postula, por fim, o prequestionamento dos arts. 194 e 195 da CF.

Instada a se manifestar, a parte ora embargada, **Ivo Antônio Spironello**, ficou inerte (cf. certidão de fls. 392 e 393).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 399/402).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.441 - SC (2008/0142613-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação da parte embargante merece parcial acolhimento, conforme razões a seguir expostas.

A controvérsia dos autos diz com a existência ou não de relação jurídico-tributária no tocante à contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre o valor da comercialização da produção rural (antes denominada FUNRURAL), no período de 1994 até fevereiro de 2005 (data da impetração).

A Primeira Turma, na sessão de 2 de setembro de 2014, por maioria (em parte vencido o Ministro Ari Pargendler), conheceu do recurso especial para lhe dar provimento, ao fundamento de que houve a extinção definitiva da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física desde 25/7/91, isso em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, pelo STF, no julgamento do **Recurso Extraordinário 596.177/RS**, processado sob o rito do art. 543-B do CPC.

No que importa ao presente recurso integrativo, compulsando os autos, verifica-se que a tese sustentada pela Fazenda embargante, qual seja, a de que o recurso especial seria inadmissível pela incidência do óbice da Súmula 284/STF, não merece acolhimento. Isso porque o art. 138 da Lei 8.213/91, dispositivo legal citado como violado, determinou a extinção da contribuição incidente sobre a produção rural para os produtores rurais empregadores (pessoas físicas e pessoas jurídicas), cujo argumento embasou a tese da parte contribuinte de que não deveria mais recolher referida exação, não havendo, pois, falar em deficiência da fundamentação.

Adiante, uma leitura atenta do acórdão local permite verificar que este apresentou fundamentos tanto constitucionais quanto infraconstitucionais, o que permitiu o julgamento do presente recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, o que é reforçado também pelos diversos julgados que esta Corte já havia proferido sobre a matéria em debate. Ademais, o próprio art. 543-B do CPC autoriza os órgãos colegiados dos demais tribunais a aplicar o entendimento firmado pelo STF no regime de repercussão geral, que foi a precisa hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há falar, ainda, em vício no *decisum* embargado no tocante ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, uma vez que, consoante consignado no voto condutor, houve a adesão ao fundamento adotado pelo STF, no sentido de que referida lei seria formalmente inconstitucional, em razão da reserva de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social. Houve também, a título de *obiter dictum*, menção aos demais fundamentos citados no voto condutor, quais sejam: (I) o art. 1º da Lei 8.540/92 teria criado nova hipótese de incidência de contribuição social não prevista no art. 195, I, da CR; e (II) os empregadores rurais pessoa física estariam sujeitos à dupla tributação ao recolher a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, além daquela instituída pela Lei 8.540/92, ferindo, portanto, o princípio da isonomia.

É oportuno transcrever, uma vez mais, a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III- RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

(RE 596.177, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 1/8/11, DJe 29/8/11)

De outro lado, a irresignação prospera com relação ao efeito expansivo que foi dado à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, de modo a abranger, por arrastamento, também o 1º da Lei 10.256/01, no período de vigência de referida norma.

Explico.

Conforme a própria Corte Constitucional afirmou, ao julgar os aclaratórios do **RE 596.177**, além de ter retificado a ementa para fazer constar como fundamento para o reconhecimento da inconstitucionalidade apenas a "*Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social*", expressamente consignou não ter sido examinada a constitucionalidade do tributo cobrado com fundamento na Lei 10.256/2001. Tal acórdão integrativo veio assim sumariado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador”(fl. 260). II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

(RE 596.177 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013)

Adiante, consoante mencionado pela parte recorrente, foi reconhecida pelo STF, em 2013, a repercussão geral da *"Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001"* (Tema 669), em decisão que restou assim enunciada:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa. II - Repercussão geral reconhecida.

(RE 718874 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013)

Nos fundamentos da afetação, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, considerou que a Lei 10.256/2001, ao contrário da Lei 8.540/92, foi editada quando já estava em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigor a Emenda Constitucional 20/98, **verbis**:

A questão versada neste recurso consiste em definir, ante o pronunciamento desta Corte no RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio e no RE 596.177/RS, de minha relatoria, se a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, com fundamento Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/1998, seria constitucionalmente legítima.

[...]

Além disso, a repercussão geral do tema referente à constitucionalidade da exigência de contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção, foi reconhecida no RE 596.177/RS, de minha relatoria.

Contudo, não houve nessa oportunidade tampouco no julgamento do RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, o exame da matéria sob o enfoque presente neste recurso, a saber: a exigência do tributo com fundamento em lei editada após a Emenda Constitucional 20/1998.

Assim, tenho que o reconhecimento da inconstitucionalidade, pelo órgão fracionário, no caso, a Primeira Turma, de dispositivo de lei federal ainda não declarado inconstitucional pela Suprema Corte, de fato, ofende a cláusula de reserva de plenário e a Súmula Vinculante 10/STF ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.").

Essas ponderações, inclusive, já haviam sido feitas pelo Ministro Ari Pargendler, que assim se manifestou em seu voto vencido (fl. 365):

2. Data venia, a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação que lhe deu a Lei nº 10.256, de 2001, só pode ser proclamada pela Corte Especial, não decorrendo da decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212, de 2001, na redação que lhe deu a Lei nº 9.528, de 1997, que teve como pano de fundo o regime vigente antes da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Aliás, a inconstitucionalidade, ou não, do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação que lhe deu a Lei nº 10.256, de 2001, é objeto de Repercussão Geral no RE nº 718.874, RS, relator o Ministro Ricardo Lewandowski (Plenário, 22.08.2013), e terá como cenário o regime vigente após a Emenda Constitucional nº 20, de 1998.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estando, portanto, o Supremo Tribunal Federal por decidir essa questão, a observância do princípio da reserva do plenário se impõe.

Nessas circunstâncias, há que se reconhecer a legalidade da exigência da contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção, com base na Lei 10.256/2001.

Com relação à omissão quanto à alegada repristinação constitucional, a insurgência também merece acolhida.

De fato, o art. 1º da Lei 8.540/92 havia promovido alterações no texto do art. 25 da Lei 8.212/91, no sentido de substituir a contribuição devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, que, de início, tinha por base a folha de salários, pela contribuição devida com base na comercialização rural. No entanto, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92 pelo STF, na sistemática da repercussão geral, por força da repristinação, deve ser revigorada, para os empregadores rurais pessoa física, a aplicação do art. 22 da Lei 8.212/1992, que havia estabelecido a contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais com base na folha de salários.

No mesmo sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. LEI 10.256/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES UNÍSSONOS DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AFASTAMENTO, NO CASO, DO PRAZO DECENAL ("CINCO MAIS CINCO"). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Entendia o STJ que "o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Este entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência" (STJ, AgRg no REsp 1.440.852/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2014).

II. Ajuizada a presente ação em 08/06/2010, é de ser aplicado, portanto, no caso, o prazo prescricional quinquenal.

III. Nos termos da jurisprudência, "Esta Corte firmou compreensão segundo a qual, 'uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ' (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)' e AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015. (...) Não há julgamento extra petita quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.333.323/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1506191/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS. REPRISTINAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1334431/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/2013; AgRg no REsp 1358091/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014.

2. Reconhecida a prescrição quinquenal e decidido que não há direito à repetição da totalidade das contribuições recolhidas, não há como, em sede de recurso especial, aferir-se a proporcionalidade da sucumbência de cada parte, porquanto necessária a análise de documentos e, até mesmo, a realização de prova pericial para se constatar eventual desproporcionalidade (Súmula n. 7 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1.422.730/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)

Por fim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar, na via especial, alegada violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: **EDcl no AgRg na Rcl 13.132/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 07/10/2013; **EDcl no AgRg no REsp 1.329.049/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 01/10/2013; **EDcl no AgRg no REsp 1.335.271/RS**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/10/2013.

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos declaratórios da Fazenda Nacional, para reconhecer: **(I)** a legalidade da exigência da contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção, com base na Lei 10.256/2001 e **(II)** a vigência do art. 22 da Lei 8.212/91, no tocante ao período anterior à Lei 10.256/2001, para fins de cobrança da contribuição para o empregador rural pessoa física.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0142613-2 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.070.441 / SC

Números Origem: 200572000020362 200572100001675

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVO ANTÔNIO SPIRONELLO
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : IVO ANTÔNIO SPIRONELLO
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.